



DECISÃO

AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 051/2019-CMJ REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019-CMJ

Assunto: recurso interposto com base na alínea "a", do inciso I, do art. 109, Lei nº 8.666/93 (LLC) – conta habilitação de licitante.

Base Legal: Lei nº 8.666/93 e LC 123 e outras.

Recorrente: W.R.P. MARQUES EIRELI.

Recorrida: CONSTRUTORA SANTA RICA LTDA ME.

Trata-se de **JULGAMENTO** de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **EMPRESA: W.R.P. MARQUES EIRELI**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ Nº 22.814.959/0001-01, representada pelo Sr. **VANDERLEI DOS SANTOS**, portador do RG nº 3344673 PC/PA e CPF nº 631.864.462-87, com fundamento na alínea "a", do inciso I, do art. 109, Lei nº 8.666/93 (LLC), contra decisão da **Comissão Permanente de Licitação (CPL/CMJ)**, que no exercício das atribuições legais referentes ao impulso da **TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019-CMJ julgou habilitada** a empresa **CONSTRUTORA SANTA RITA LTDA ME**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 09.645.244/0001-04, representada pelo Sr. **ANACLETO RAIMUNDO DA COSTA MADEIRA**, portador do RG nº 7596D CREA/PA e CPF nº 098.606.222-72.

I – Relatório

Aos sete dias do mês de novembro de dois mil e dezenove, às 09:30 horas, no Plenário da Câmara Municipal de Jacareacanga foi aberta a Sessão Pública de abertura, análise e julgamento dos documentos de habilitação e da proposta comercial, referentes ao **TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019-CMJ**.

Comparecerem à disputa e foram credenciadas as seguintes empresas:

NR	Empresa	CNPJ	Representante
01	W.R.P. MARQUES EIRELI	22.814.959/0001-01	VANDERLEI DOS SANTOS
02	CONSTRUTORA SANTA RITA LTDA ME	09.645.244/0001-04	ANACLETO RAIMUNDO DA COSTA MADEIRA

A **Comissão Permanente de Licitação-CPL** instituída pela Portaria nº 111-A/2019-CMJ, composta pelos servidores, **Stefane de Oliveira Lopes (Presidente), Sra. Elita da Silva Meneses e Paulo Ferreira Pantoja (Membros)**, encarregados de dirigir e julgar o



processo licitatório acima citado, após análise dos documentos referentes a habilitação, a unanimidade, assim decidiu:

“... passou-se para a próxima fase com abertura dos Envelopes de **Habilitação** e seus devidos exames, que após analisado pela CPL foram repassados as empresas presentes para análise e rubrica dos mesmos, após análise constatou-se que as Empresas: W.R.P. MARQUES EIRELI, CNPJ N°22.814.959/0001-01, e CONSTRUTORA SANTA RITA LTDA ME, CNPJ n°09.645.244/0001-04, **apresentaram todos os documentos de acordo com o exigido no Edital da presente licitação, sendo assim a CPL a unanimidade julga HABILITADAS as Empresas...**” Grifei!

Assim aquele colegiado – CPL - decidiu habilitar ambas as empresas presentes na disputa, e, em cumprimento ao edital e as normas aplicáveis, ofertou oportunidade para que os interessados manifestassem a intenção de recorrer da decisão, sendo que o representante da licitante W.R.P. MARQUES EIRELI, manifestou interesse, pelo que a Sessão foi suspensa e lhe foi dado o prazo legal para fins de apresentar as razões escritas.

Em cumprimento ao § 3º, Art. 109, LLC, as empresas Recorrente e Recorrida foram intimadas na audiência dos prazos para apresentar as razões e contrarrazões recursais, respectivamente.

Em 14 de novembro de 2019 às 10:43 h as **razões recursais** da Recorrente foi enviada à Administração via e-mail – aduzindo o seguinte:

FATO 1- descumprimento do item 21.3.1.2

“5.1- DA INABILITAÇÃO DA LICITAÇÃO/RECORRIDA – DESCUMPRIMENTO DOS ITENS 21.3.1.2 E 21.3.3.2

5.1.1- O item 21.3.3.2 do Edital convocatório determina que o Balanço Patrimonial e resultado econômico devem datar de 30 de abril de 2019...



5.1.1.1- Ocorre, que a recorrida no momento da abertura de seu envelope de habilitação apresentou Balanço Patrimonial registrado em 30 de outubro de 2019, contrariando de morte o Edital convocatório;"

FATO 2 e 3- descumprimento do item 21.3.3.2 e divergência de endereços.

"5.1.2- Outro ponto que enseja a inabilitação da licitante recorrida é o não atendimento do item 21.3.1.2, do Edital convocatório. Assim dispõe o referido item:

5.1.2.1- Verifica-se dos autos que a sócia da empresa recorrida não apresentou comprovante de residência e CPF, assim como o endereço constante na certidão do CREA e FGTS divergem dos endereços constantes no contrato social e demais documentos da recorrida;"

FATO 4- cadastro desatualizado nos órgãos oficiais.

"5.1.2.2- A inabilitação da licitante/recorrida é medida que se impõe, ante o cadastro desatualizado nos órgãos oficiais. Observa-se que a própria Certidão do CREA informa que qualquer alteração cadastral deve ser atualizada sob pena de invalidade da respectiva Certidão, é o que ocorre no caso em comento, uma vez que o endereço constante da mesa, diverge do endereço da empresa recorrida constante nos demais documentos;

(...)

5.1.2.3- Da mesma forma, ocorre com a Certidão do FGTS, onde seu cadastro está desatualizado, motivo ensejador da inabilitação da recorrida; "

FATO 5- descumprimento do item 5.2

"5.1.3- (...) a recorrida ofende o item 5.2, do Edital convocatório, quando apresentou ART e atestado de capacidade técnica emitidas pela Prefeitura Municipal de Jacareacanga, em cópias simples, sem a devida autenticidade;"

FATO 6- ausência de reenquadramento para empresa de pequeno porte.

"5.1.4- Além disso, verifica-se a inidoneidade da licitante recorrida quando não fez o seu respectivo reenquadramento para empresa de pequeno porte, tendo em vista que em seu Balanço Patrimonial apresentou ativo de mais de R\$ 2.900.000,00 (dois milhões e novecentos mil reais), não fazendo o devido reenquadramento na forma do Decreto n.o 8538/2015;"



A seu ver tais fatos impõe a inabilitação da Recorrida em atenção notadamente do valor da vinculação ao instrumento convocatório.

Ao final requereu:

“A) SEJA DADO EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE RECURSO NA FORMA DO ART. 109, § 2º, DA LEI DE LICITAÇÕES;

B) A DECLARAÇÃO DA INABILITAÇÃO DA LICITANTE/RECORRIDA CONSTRUTORA SANTA RITA LTDA., POR NÃO ATENDER TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL CONVOCATÓRIO, CONFORME ARGUMENTOS ACIMA CITADOS;”

Notificada em audiência a empresa Recorrida apresentou **Contrarrazões Recursais** (fls. 603 a 611), aduzindo que a Recorrente entrou dentro do Prazo legal com suas alegações, todavia aduzindo que eventual condução da licitação para favorecer ora requerente, e tal alegações não passam de ilações e seguir.

1- A razões recursais foram tempestivas e aduz eventual condução da licitação para favorecer a ora Recorrida o que a seu ver não passam de ilações.

2- Não há o que se falar em falta de lisura e cumprimento das normas inerentes às licitações em relação ao certame licitatório em apreço, já que o processo se desenvolve obedecendo aos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consoante, inclusive suspensão dos trabalhos para apreciação das alegações da empresa Recorrente.

3- A seu ver os atos da CPL são de livre condução de seus membros, que à luz das normas vigentes os praticam, sempre visando melhor amplitude de prazos para que empresas venham a participar do certame licitatório que levou a efeito.

4- Que os motivos que levaram aos membros da Comissão Permanente de Licitação a adiar a abertura dos envelopes do certame licitatório em apreço não encontram quaisquer consonância com os atos da Requerente.

5- Informa que houve impugnação ao Edital pela Recorrida que detectou falhas em planilhas de preços. O requerimento que ensejou correções em documentos e até mesmo no Edital, que conseqüentemente teve que ser republicado com nova data para abertura dos envelopes das eventuais empresas concorrentes.



5- Anotou que a Administração com base na autotutela, poderá de ofício anular atos viciados, confirme Súmula STF nº 346;

6- Concorda que os atos no certame licitatório devam estar vinculados ao ato convocatório, desde que em estrito cumprimento das normas vigentes e sempre nelas alicerçados, porém, deve ser observado o princípio do formalismo moderado que é amplamente recepcionado pelas jurisprudências.

7- Que o mero fato do Balanço Patrimonial da Recorrida ter sido protocolado na Junta Comercial em data de 30/10/2019, não quer dizer que não reflita à situação econômica do ano de 2018, com resultado econômico até abril de 2019.

8- Cita o art. 3º, do Decreto nº 8.538/2015, segundo o qual “Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

9- Sustenta que a seu ver o Decreto nº 8.538/ 2015 dispensa as ME e EPP da obrigatoriedade de manutenção de uma Contabilidade Formal, a exemplo do que se exige, em regra, das Sociedades Empresárias.

10- Informa que empresa Recorrida é uma EPP e há ainda jurisprudência até mesma pela inexigibilidade de apresentação do balanço patrimonial de ME, faz citação do TJSP.

11- Que os incisos I e II e caput, art. 3º, da LC nº 123/2006, considera ME a empresa que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e EPP a que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), estando seu enquadramento regular.

12- Aduz que embora o Edital de Licitação contenha determinação de que cópias de documentos sejam fornecidas devidamente autenticadas, essa pretensão já não mais subsiste à luz do Art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.

13- Que apresentou todos os documentos inerentes à habilitação, os quais foram todos conferidos e atestado as suas autenticidades.

14- Que foi apresentada fotocópia de CPF da sócia da Requerente;



15- Quanto aos documentos sem autenticação - ART – sustenta que quando o documento é originário de órgão público, como é cediço, se autenticados eletronicamente, as cópias deles originárias obviamente não necessitam de autenticação em Cartório, devendo o órgão a ele dirigido apenas verificar o código autenticador para conferir se é ou não de origem de órgão público, à luz do §1º, do Art. 422, do Código de Processo Civil.

16- Informa que os seus dois únicos sócios-proprietários cônjuges e por consequência, residentes e domiciliados em um único endereço.

17- Recorre novamente ao "... princípio do formalismo moderado" consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto às formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo"(MEDAUER, Odete. Direito Administrativo Moderno. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 191).

18- Que a CPL possui o dever de verificar todos a veracidade de todos os documentos emitidos via internet de todas as empresas licitantes, já que qualquer documento é passível de fraude. Desta forma, a veracidade dos CNPJ/CPF apresentados pelas empresas pode e deve ser verificada mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal, bem como é possível fazer consultas ao CREA, JUCEPA, POLICIA CIVIL e demais órgãos responsáveis pela emissão de todas documentações apresentadas no presente processo. Esta simples consulta diligencia a questão aqui colocada, com base no art. 43, § 3º, pelo qual é “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”.

19- Que cabe à Administração solicitar maiores informações a respeito do documento apresentado, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital e que a inabilitação de licitante sem a devida diligência atenta contra o interesse público, sendo que há diversas lições de doutrinadores, bem como há jurisprudência em relação a sua obrigatoriedade e cita o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho e o TCU.



20- Que as alegações fundamentadas acerca do Balanço Patrimonial, os índices exigidos no edital foram apresentados e se encontram junto à documentação de Habilitação.

21- Que a utilização dos dados não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios e que diante de um conflito de princípios - vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa - a adoção de um não provoca a aniquilação do outro.

22- Que o caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara). Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos.

23- Lembrou que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas.

24- Pelo que requereu: 1) Que seja mantida sua habilitação da Requerente; 2) A aplicação do princípio do Formalismo Moderado, juntamente aos princípios Constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Razoabilidades e afins; 3) A realização de diligências necessárias para comprovar a veracidade e legitimidade dos documentos apresentados, com base no Art. 43, § 3º da Lei 8666/93.

A CPL se manifestou em atenção ao § 4º, art. 109, LLC, e **manteve a decisão guerreada** (fl. 586 á 587) e encaminhou os autos para decisão do Ilmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal.

Neste estado vieram os autos para decisão.

É o relatório.

II – Preliminares



a) Da tempestividade.

Inicialmente, cabe demonstrar a tempestividade do presente Recurso

A publicação do resultado do julgamento dos envelopes de habilitação dos Licitantes ocorreu em 07/11/2019. Portanto, no dia seguinte, iniciou-se o prazo de 5 dias úteis para a interposição de recursos. Desta maneira, o prazo de recursos expira no dia 14/11/2019, quarta-feira. Donde é inequívoca a sua tempestividade.

b) Do pedido de efeito suspensivo.

A empresa Recorrente requereu seja dado EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE RECURSO, contudo, tal medida se impõe por força de lei - § 2º, do art. 109, LLC – e assim procedeu a Administração, tanto que a CPL, após a manifestada intensão recursal, imediatamente suspendeu o andamento da Sessão Pública de abertura, análise e julgamento referente o TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019-CMJ, até o julgamento do presente recurso. Inexistindo interesse e necessidade no julgamento deste ponto.

c) Suposto favorecimento da empresa Recorrida no presente feito licitatório.

A empresa Recorrida informa comprometimento da lisura do pleito, em razão do suposto favorecimento da empresa Recorrida, em tese, promovido pela Sra. Pregoeira.

Cita que “... a iniciar da mudança da data para abertura dos envelopes, tendo em vista que de acordo com o Edital anteriormente publicado, a data da abertura estava marcada para o dia 24 de outubro de 2019, às 09:00h., no entanto, pelo simples fato da licitante recorrida não estar com seu Balanço Patrimonial devidamente protocolado e registrado até 30 de abril de 2019, sendo que o Balanço Patrimonial da empresa recorrida é protocolado no dia 30 de outubro de 2019, o que motivou a mudança da data para abertura dos envelopes do dia 24/10/2019 para o dia 07/11/2019;”

Essa grave acusação é feita sem haver qualquer outro elemento de prova que não a mera convicção da empresa Recorrente, notadamente ante aos documentos que instruem os autos e ao fato de que as decisões são tomadas pela CLP, logo no âmbito deste colegiado, não de forma monocrática pela Pregoeira, que sequer age neste feito, como tenta se fazer acreditar.

Importe esclarecer que a Sessão Pública de abertura, análise e julgamento referente a presente licitação foi agendada e publicada, primeiramente para ocorrer em 24.10.2019, contudo houve impugnação (fls. 191 até 192) tempestiva ao primeiro edital



formulado pela empresa **CONSTRUTORA SANTA RITA LTDA ME** (CNPJ nº 09.645.244/0001-04), alegando suposto erro no valor global da primeira planilha orçamentária (fls.10 até 11). Após análise do responsável técnico pelo projeto – Eng. Civil **JHONATTAN PHALMER FREITAS RENOVATO (CREA:0415072050)**, o mesmo expediu Laudo (fl. 194) ratificando o erro apontado na impugnação, de formas que, havia uma diferença a menor de **R\$ 8.395,29 (oito mil, trezentos e noventa e cinco reais, vinte e nove centavos)** no somatório de todos os itens que compõe o orçamento, o erro decorria do somatório do item nº 1.0, da primeira planilha orçamentária.

Assim foi elaborada e encaminhada a segunda planilha orçamentária pelo responsável técnico pelo projeto, sanando o erro, o que acarretou na alteração do valor global do projeto técnico. Assim a impugnação foi deferida e publicada nova data para a Sessão Pública de abertura, análise e julgamento para o dia 07/11/2019, agora fazendo uso de novo valor global do projeto que no primeiro edital e planilha era de **R\$ 739.881,72 (setecentos e trinta e nove mil, oitocentos e oitenta e oito reais, setenta e dois centavos)** e passou a ser de **R\$ 748.277,01 (setecentos e quarenta e oito mil, duzentos e setenta e sete reais, e um centavo)** – segundo edital e planilha.

Em razão da empresa Recorrida apresentar balanço patrimonial após 24/10/2019, e só por isso, deduz a Recorrente, que há conduta ilegal da Administração, tendente a beneficiá-la!

Contudo há nos autos vários documentos: i) petição de impugnação (fls. 191 até 192); ii) Laudo do responsável técnico (fls. 194); iii) Segunda planilha orçamentária; etc. Que atestam com objetividade, que a motivação da Administração, foi corrigir erro na primeira planilha orçamentária do projeto, a qual possuía um valor global inferior a somatória de todos os subitens, equivalente a R\$ 8.395,29 (oito mil, trezentos e noventa e cinco reais, vinte e nove centavos).

Destaque-se que todos os fatos foram devidamente publicados tanto no Tribunal de Contas do Município, que pode ser consultado no site: www.tcm.pa.gov.br/ no dia 17/10/2019, quanto no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará no site: <http://www.diariomunicipal.com.br/famep/o-que-e>, a devida publicação no site da FAMEP - Pará. 18 de Outubro de 2019 . Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará . ANO X – Nº 2344. Cola-se.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE JACAREACANGA
AVISO DE ALTERAÇÃO NO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº051/2019.
TOMADA DE PREÇOS Nº001/2019.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA, faz saber a todos os interessados que a sessão pública da Licitação Processo nº051/2019 – Tomada de Preços nº001/2019, referente ao “Contratação de empresa para prestar serviço de engenharia consistente na construção do prédio sede da Câmara Municipal de Vereadores de Jacareacanga, conforme projeto executivo e condições fixadas no Termo de Referência”, designada para o dia 24/10/2019, às 09 h, está CANCELADA, em razão da necessidade de ajustes no Anexo da planilha de formação de preços. Também da ampla publicidade que, encontra-se REABERTA a Licitação em epígrafe, com designação de nova sessão, a ser realizada no dia 7 de Novembro de 2019, às 09h 30 min. Referida sessão será realizada no Plenário da Câmara Municipal de Jacareacanga, sito a Avenida Brigadeiro Haroldo Coimbra veloso, Nº13, Centro, Jacareacanga-Pa, CEP:68.195-000. O Edital em inteiro teor estará a inteira disposição dos interessados de 2ª a 6ª feiras na sede da Câmara Municipal, Avenida Brigadeiro Haroldo Coimbra veloso, Nº13, Centro, Jacareacanga-Pa, CEP:68.195-000, ou pelo site www.camarajacareacanga.pa.gov.br, ou através do E-mail: camara.jacareacanga@gmail.com, e também pelo sitio do TCM-PA (www.tcm.pa.gov.br). Quaisquer outras informações poderão ser obtidas pelo telefone (93)3542-1119.

Jacareacanga-Pa, 17 de Outubro de 2019.

SILVIO STEDILE

Presidente da Câmara Municipal de Jacareacanga.

Publica-se.

Publicado por:
Stefane de Oliveira Lopes
Código Identificador:CDE95710

Tal resposta é importante, pois combate alegações abstratas, sem o mínimo de suporte probatório e de convencimento, com base em achismos e suposições.

Tal ímpeto atenta, sem razão, contra a honra, a probidade, a boa imagem e honorabilidade da Casa e seus agentes públicos e promove a ideia generalista de que todos os agentes públicos, estão a praticar atos de corrupção e ímprobos, em todos os lugares e o tempo todo. Enganam-se!

Registre-se que a Câmara Municipal, através de seu corpo técnico, busca celeridade na finalização deste processo e futura contratação, em razão do calendário anual está próximo do encerramento, e a disponibilidade de caixa para dar início a importante obra, e para tal promove diálogos neste sentido, com as partes envolvidas na presente e salutar disputa. Contudo a promove dentro das regras Republicanas!

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO



Passa-se a análise de cada um dos fundamentos de fato e de direito que exigem resposta neste julgamento.

Quanto ao **FATO 1**, ou seja, **descumprimento do item 21.3.3.2**

O documento - Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis já datados de até 30 de abril de 2019 - estipulado no subitem 21.3.3.2 do edital, integra o rol daqueles fixados no Item 21.3.3 do edital, cuja finalidade diz respeito à **qualificação econômico-financeira** das licitantes, ou seja, se destinam a aferir/atestar sua **boa situação financeira** de formas a suportar à execução integral do contrato e subsidiariamente prevenir a Administração Pública contra empresa aventureira e sem quaisquer suporte financeiro, endividada ou situação de insolvência pudesse sagra-se vencedora de certame e, durante a execução do contrato, não apresentar capacidade para concluí-lo, levando a Administração à ineficiência e causando prejuízos de toda ordem ao Estado e a Sociedade.

Portando exigir a qualificação econômico-financeira ou a boa situação financeira é medida que decorre do art. 31 da Lei 8.666/93 e aconselhável em todo caso, poderá ser apurada, pelas seguintes formas de avaliação:

- a) índices - §§ 1º e 5º, art. 31 da Lei 8.666/93;
- a) Balanço patrimonial (inciso I);
- b) Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial etc. (inciso II);
- c) Garantia de proposta (inciso III);
- d) Capital Social (§ 2º);
- e) Patrimônio Líquido (§ 2º);
- f) Relação de compromissos assumidos pelo licitante (§ 4º).

Em harmonia com esses dispositivos legais, o Edital fixou no **Item 21.3.3- Relativos à qualificação econômico-financeira** as modalidades para se aferir a boa situação financeira nesta tomada de preços e em atendimento dos subitens a empresa Recorrida apresentou:

a) Ao subitem 21.3.3.1 e 21.3.3.7 - Certidões Judicial Cível Negativa (fl. 529) atesta a inexistência de ações cíveis em face da empresa;

b) Ao subitem 21.3.3.2 - Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do exercício de 2018 datado de 31 de dezembro de 2018 e levado a arquivo na JUCEPA em 30.10.2019 (fl. 533 até 536), atesta o ativo e o passivo da empresa superior a 2.9 milhões de reais;



c) Ao subitem 21.3.3.3- o Termo de Abertura e Termo de Encerramento do Livro Diário, datados de 31 de dezembro de 2018 e levados a arquivo na JUCEPA em 30.10.2019 (fl. 538 até 539);

d) Ao subitem 21.3.3.4 - Certidão de Regularidade (fl. 537) da Contadora Maria Madalena Matias de Souza – a mesma que assina o balanço patrimonial e demonstrações contábeis apresentados,

e) Ao subitem 21.3.3.5- apresentou comprovante de que o balanço patrimonial e demonstrações contábeis foram arquivado na Junta Comercial do Pará;

f) Ao subitem 21.3.3.6- Análise das Demonstrações Contábeis (fl. 540 até 545) que comprova a boa situação de liquidez

- ILG = 309.0885 (atendendo o subitem 21.3.3.6.1).

- ILC = 309.0885 (atendendo o subitem 21.3.3.6.2).

- ISG = 333.9580 (atendendo o subitem 21.3.3.6.3).

- IEN = 1,00000 (atendendo o subitem 21.3.3.6.4).

g) Ao subitem 21.3.3.6.6- A comprovação de Patrimônio Líquido - PL de R\$ 2.905.854,98 – através da Análise das Demonstrações Contábeis (fl. 541);

h) Ao subitem 21.3.3.6.7- estatuto social comprovando capital social de R\$ 500.00,00 (fl. 507) – 4ª alteração estatutária (fl. 502 até 510);

j) Quanto ao subitem 21.3.3.6.9 os cálculos demonstram que a empresa possui Índice = 1.125.

i) Ao subitem 21.3.3.6.10- apresentou Declaração de Ausência de Compromissos assumidos que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira;

Isto posto, observa-se que a empresa Recorrida apresentou vários documentos, que em conjunto, ou, isoladamente, comprovam que a mesma é detentora de boa situação financeira, todos já citados alhures, destaca-se a ausência de outros compromissos com o Poder Público ou Setor Privado, a valor de seus Patrimônio Líquido – PL, o valor de seu capital social, os índices apresentados, dentre outros dados assecuratórios das exigências insculpidas no Item 21.3.3 do edital e no art. 31 da Lei 8.666/93.

Portanto em que pese a data de arquivamento do Balanço Patrimonial junto a JUCEPA datar de 30.10.2019, este, isoladamente, não é suficiente a fundamentar a inabilitação da empresa Recorrida, uma vez que o mesmo destina-se a comprovar/atestar a boa situação financeira, e a mesma decorre com alargada margem de segurança dos demais documentos previsto no **Item 21.3.3** e juntado aos autos, **desincumbindo-se a Recorrida de**



fazer a comprovação de sua positiva qualificação econômico-financeira, finalidade do item combatido.

Some-se que ambas as licitantes apresentaram em atendimento ao Item: **3- GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO** no valor equivalente a **R\$ 7.482,77 (sete mil, quatrocentos e oitenta e dois reais, e um centavo)**, bem como a vencedora terá de apresentar em atendimento a **CLAUSULA V** do contrato a **GARANTIA DE EXECUÇÃO**.

Quanto ao **FATO 2- descumprimento do item 21.3.1.2**, ou seja, suposta não apresentação do comprovante de residência e CPF da sócia da Recorrida.

Da análise dos documentos apensados constata-se que o quadro societário da empresa Recorrida é composto por duas pessoas naturais e há nos autos documentos comprobatórios de seus respectivos **CPF's**, primeiro da sócia Rosana Moreira da Silva (fls.513) e do sócio Anacleto Raimundo da Costa Madeira (fl.511), bem como o comprovante de endereço de ambos (fl. 514), haja vista que residem no mesmo endereço, em situação familiar, conforme declarado na suas contrarrazões (fl. 608).

Quanto ao **FATO 3**, ou seja, **divergência de endereços nos documentos apresentados**.

Alega a Recorrente que o endereço constante na certidão do CREA e FGTS divergem dos endereços constantes no contrato social e demais documentos da Recorrida, fato que a seu ver é suficiente a fundamentar a inabilitação da mesma.

Em análise ao Estatuto e respectivas alterações da empresa Recorrida, constata-se que o endereço atual é fixado na 4ª alteração estatutária (fl. 506) sito a **Av. Castelo Branco, s/n, Bairro Bela Vista, CEP: 68.195-000, Jacareacanga-PA**, estando os seguintes documentos apresentados em conformidade com o mesmo: 1) Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (fl. 520 a 521) junto a Receita Federal do Brasil; ii) Ficha de Inscrição Cadastral (fl. 522 a 523) junto a Fazenda do Estado do Pará (SEFA); iii) Alvará de Localização e Funcionamento 2019 (fl. 525) expedido pela Fazenda Municipal (Jacareacanga); iv) Certidão Negativa nº 003450 (fl. 524) expedido pela Prefeitura Municipal de Jacareacanga; v) Certidão Simplificada Digital (fl. 546 a 547) expedida pela Junta Comercial do Pará; vi) Certidão Judicial Civil Negativa (fl. 529) expedida pela Justiça do Pará



– Fórum Cível de Jacareacanga; vii) Balanço Patrimonial (fls. 533 até 536); viii) Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário (fls. 538 até 539).

Também há documentos nos quais o endereço indicado diverge daquele apontado no estatuto, que são: i) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF (fl. 530); e, ii) Certidão de Registro de Quitação (fl. 548) junto ao CREA-PA, que anotam **Av. Brigadeiro Haroldo Coimbra Veloso, nº 25, Centro, CEP: 68.195-000, Jacareacanga-PA**, que é o endereço anotado na alteração estatutária (fl. 497) ocorrida em 2010.

Portanto! A divergência apontada pela empresa Recorrente é fato, contudo, a mesma é irrelevante para fins de fundamentar uma possível inabilitação da empresa Recorrida, explica-se.

Os documentos no qual o endereço anotado diverge daquele fixado na 4ª alteração do estatuto social não possuem a finalidade de atestar/comprovar a endereço da licitante, uma vez que:

i) a Certidão de Regularidade do FGTS (fl. 530) possui a finalidade de atestar a adimplência da licitante junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e integra o rol de documentos necessários à comprovação da **regularidade fiscal e trabalhista** das licitantes (Item 21.3.2.4 do Edital), conforme preconizado no inciso IV, do art. 29, da LLC;

ii) a Certidão de Registro de Quitação (fl. 548) junto ao CREA-PA possui a finalidade de atestar/comprovar o regular registro/inscrição e a adimplência da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e integra o rol de documentos necessários à comprovação da **qualificação técnica** das licitantes (Item 21.3.4.1 do Edital), conforme preconizado no inciso I, do art. 30, da LLC;

Noutro ponto a comprovação do endereço da licitante é elemento que integra a sua **regularidade jurídica** sendo instrumentalizada pelo: i) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, acompanhado de todas as eventuais alterações contratuais ou de sua consolidação (Item 21.3.1.1 do edital); ii) Prova de Inscrição Nacional no Cadastro de Pessoa Jurídica CNPJ (Item 21.3.1.3 do edital). Iii) Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual (Item 21.3.1.4 do edital); e, IV) Alvará de funcionamento/localização em vigor expedido pela Prefeitura Municipal relativo á sede da empresa requerente (Item 21.3.1.5 do edital). Todos estes documentos foram apresentados pela empresa Recorrida e nestes o endereço apontado é o mesmo indicado no seu estatuto social - **Av. Castelo Branco, s/n, Bairro Bela Vista, CEP: 68.195-000, Jacareacanga-PA**.



Assim a empresa Recorrida se desincumbiu de todas as exigências lhe imposta pelo Instrumento Convocatório e que dizem respeito a sua **regularidade jurídica**, incluído nestes, a apresentação dos documentos indicados, que dentre outros elementos, informam, sem margem de dúvida, seu endereço atual, em harmonia com aquele eleito na 4º Alteração estatutária (fl.502), sendo a divergência deste com os documentos de fls. 530 e 548, irrelevante para fins de dar azo a sua inabilitação, visto que possuem outra finalidade.

Quanto ao **FATO 4**, ou seja, **cadastro desatualizado nos órgãos oficiais**.

Alega a Recorrente que a inabilitação da licitante Recorrida é medida que se impõe, ante o cadastro desatualizado nos órgãos oficiais, que a seu ver são:

- a) **Na certidão do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA o endereço constante diverge do endereço da empresa Recorrida constante nos demais documentos;**
- b) **O mesmo ocorre com a Certidão do FGTS, onde seu cadastro está desatualizado;**

Alerta ainda que a própria Certidão do CREA informa que qualquer alteração cadastral deve ser atualizada sob pena de invalidade da respectiva certidão.

A tese não prospera, uma vez que ambos os documentos atacados atingiram a finalidade a que se destinam, veja-se!

A **Certidão de Regularidade do FGTS** é documento que integra o rol daqueles referentes a atestar a **regularidade fiscal e trabalhista (art. 29, LLC)** da licitante e sua finalidade específica, nos termos do IV, art. 29, LLC, é comprovar a **regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)**, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, e a certidão de fl. 530 atesta expressamente que a empresa Recorrida encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo assim, suficiente para o fim almejado pelo Item 21.3.2.4 do Edital e pelo IV, art. 29, LLC.

A Certidão de Registro de Quitação (fl. 548) junto ao CREA-PA possui a finalidade de atestar/comprovar o regular registro/inscrição e a adimplência da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e integra o rol de documentos necessários à comprovação da **qualificação técnica-operacional** das licitantes, conforme preconizado no inciso I, do art. 30, da LLC, e a certidão de fl. 548 atesta expressamente



“CERTIFICAMOS que a empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei nº 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho de Engenharia e Agronomia do Pará – CREA-PA, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seus responsável(veis) técnico(s).” (fl. 548). Desta forma a certidão de fl. 548 alcançou o fim almejado pelo Item 21.3.4.1 do Edital e pelo I, art. 30, da LLC.

Noutro ponto em que pese a divergência de endereço há na Certidão de Registro de Quitação junto ao CREA-PA (fl. 548) dados e informações suficientes para identificar e qualificar sem margem de erro a pessoa jurídica, a que se refere: 1) Nome empresarial: CONSTRUTORA SANTA RITA LTDA ME; 2) Número do CNPJ: 09.645.244/0001-04; 3) Registro junto ao CREA: 8754; 4) CNAE; 5) Tipo de Registro: definitivo; 6) Data de abertura: 10/10/2008; 7) Registro Regional: 7983EMPA; 8) Responsável técnico e seus dados.

Forte nestes a inabilitação da empresa Recorrida com base na desatualização do endereço junto ao CREA-PA e CEF, ou seja, fato que não corrobora para a finalidade dos documentos evidencia nítido desvio quanto aos princípios da moralidade, proporcionalidade, razoabilidade e da busca pelo interesse público.

Ressalte-se que a jurisprudência pátria caminha no sentido de que a existência de irregularidade que não tem pertinência com a finalidade da exigência - alteração do capital social, endereço, etc. – no contrato social da empresa e a sua não modificação na *certidão* do CREA, no caso de certames licitatórios, não pode invalidar a *certidão*, dado o caráter desnecessário dessa informação para a competição pública. Ora, defeito menor na *certidão*, insuscetível de comprometer a certeza de que a empresa está registrada e adimplente no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, não pode impedir-lhe a habilitação em licitações. A propósito, cola-se jurisprudência:

“LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. CERTIDÃO DE REGISTRO. CONSELHO REGIONAL. DESATUALIZAÇÃO. IRREGULARIDADE. 1. A classificação da licitante em segundo lugar na Tomada de Preços não acarreta a perda do objeto da ação que visa a assegurar sua participação no certame, na pendência de julgamento de recurso administrativo contra o julgamento das propostas. 2. A



concessão da tutela antecipada exige a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Hipótese em que **a inabilitação da empresa licitante decorreu da falta de comprovação de que o responsável técnico indicado integra seu quadro permanente por ter apresentado Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA-RS desatualizada em relação a seu capital social e ao endereço de sua sede.** Tratando-se de **irregularidade que não tem pertinência com a finalidade da exigência, é de ser assegurada a participação da licitante no certame.** Recurso provido.” (Agravo de Instrumento Nº 70043307263, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 28/07/2011)” (grifei)

Avante na matéria, deve-se avaliar o real objetivo da *certidão* do CREA que, em verdade, serve para identificar os responsáveis técnicos das empresas licitantes e a comprovação de que as mesmas possuem registro e adimplência na entidade profissional competente. A propósito, cola-se jurisprudência:

“... deve-se avaliar o real objetivo da *certidão* do CREA que, em verdade, serve para identificar os responsáveis técnicos das empresas licitantes e a comprovação de que as mesmas possuem registro na entidade profissional competente, ou seja, de que estão cadastradas no referido Conselho. Desse modo, a informação acerca do capital social é, apenas, um dado acessório ou complementar, presente na *Certidão*, pois jamais poderá servir de parâmetro para a comprovação da Qualificação Técnica de nenhuma empresa participante da licitação. Assim, o não reconhecimento da *certidão* expedida pelo CREA, pelo motivo alhures mencionado, seria ato de certa arbitrariedade, ausência de razoabilidade e moralidade administrativa. Ademais, dar guarida a *certidão* do CREA do ponto de vista de comprovação do capital social



é puro desvio de finalidade, bem como um excesso de formalismo.

As discussões acerca da atualização ou não do Capital Social devem ser sucedidos quando da análise dos itens referentes à capacidade econômico-financeira das empresas e não, no quesito capacidade técnica. Por estas razões, visualizo ilegalidade na decisão da comissão de licitação em inabilitar a empresa agravante ante a não atualização do capital social na *certidão* expedida pelo *CREA*. Com tais considerações, CONHEÇO do recurso, e lhe DOU PROVIMENTO, reformando a decisão agravada e confirmando, por conseguinte, a liminar anteriormente deferida. É como voto. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUARTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA (Relator), DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS (1ª Vogal convocada) e DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO RECURSO. Cuiabá, 28 de janeiro de 2014. - DESEMBARGADOR JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA – RELATOR - PROCURADOR DE JUSTIÇA

(N.U 0101540-60.2013.8.11.0000, JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 28/01/2014, Publicado no DJE 04/02/2014” (Grigfei)

Quanto ao **FATO 5 - descumprimento do item 5.2**, ou seja, **apresentação de ART e atestado de capacidade técnica emitidas pela Prefeitura Municipal de Jacareacanga, em cópias simples, sem a devida autenticidade.**

Inicialmente anota-se que a empresa apresentou vários documentos que possuem a mesma finalidade, que é atestar/comprovar que possui aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação –



capacidade técnica-operacional – sendo: 1º) Certidão de Registro de ART PA 20130000009 (fls. 550 a 552); 2º) Atestados de Capacidade Técnica (fls. 553 a 569); 3º) ART DE OBRA/SERVIÇO nº 0001000001267 (fl. 570). Anote-se ainda que são documentos alternativos, ou seja, um ou outro, bastando a conformidade de apenas um destes com o Edital para que a mesma tenha comprovado à necessária capacidade técnica-operacional nos termos do ato convocatório.

Noutro ponto tais documentos deveriam ser juntados aos autos na forma fixada no Item 5.2 do edital, veja-se:

“5.2- Os documentos exigidos neste instrumento convocatório (Credenciamento, Habilitação e proposta de preços) serão juntados aos autos desta licitação e poderão ser apresentados em original ou cópia simples (nesse caso os originais deverão ser apresentados para autenticação da CPL) em até 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão pública ou autenticados por cartório competente, com exceção dos extraídos pela Internet, que poderão ser apresentados sem qualquer autenticação.” Grifou-se.

Assim por força deste dispositivo há duas regras, uma geral e outra especial. Na geral os documentos **poderiam ser apresentados em original ou cópia simples** (caso que os originais deveriam ser apresentados para autenticação da CPL, em até **24 (vinte e quatro) horas antes** da sessão pública ou autenticados por cartório competente.

Na especial, insculpida no final do Item 5.2, os documentos extraídos pela internet poderiam ser apresentados sem autenticação, uma vez que, a autenticidade destes documentos pode ser checada pela CPL ou outros interessados por meio do sítio na internet do órgão que o expediu, no caso o CREA-PA. Ressalte-se que são vários os documentos juntados por ambas as empresas – Recorrente e Recorrida – que tiveram sua autenticidade checada nos respectivos sítios – Certidões expedidas pela Receita Federal do Brasil, pela SEFA-PA, pela CEF, etc. - na Internet.

Assim a CPL, por ocasião da Sessão Pública de abertura, análise e julgamento dos documentos de habilitação e da proposta comercial, checou no sítio do CREA-PA a autenticidade dos documentos: i) Certidão de Registro de ART PA 20130000009



(<https://crea-pa.sitac.com.br/publico/>); e, ii) ART DE OBRA/ SERVIÇO nº 0001000001267 (<https://crea-pa.sitac.com.br/publico/>). Conforme Certidão em apenso aos autos (fl. 612).

Ademais fazendo uso da faculdade, que me outorga o § 3º, do art. 43, LLC, por ocasião da análise deste Recurso, promovi diligências junto ao sitio na internet do CREA-PA, cotejando as informações – número de protocolo, numeração dos documentos, data de pagamento, etc. - existentes na Certidão de Registro de ART PA 20130000009 e na ART DE OBRA/ SERVIÇO nº 0001000001267, destinadas a esclarecer e a complementar a instrução dos autos.

Tais diligências checaram novamente a autenticidade dos documentos: i) Certidão de Registro de ART PA 20130000009 (<https://crea-pa.sitac.com.br/publico/>); e, ii) ART DE OBRA/ SERVIÇO nº 0001000001267 (<https://crea-pa.sitac.com.br/publico/>). Conforme documentos em apenso aos autos (fl. 513 até 515).

Portando seja a Certidão de Registro de ART PA 20130000009 (fls. 550 a 552), seja a ART DE OBRA/ SERVIÇO nº 0001000001267 (fl. 570), foram apresentadas em conformidade com o Item 5.2 do Edital, ou seja, sem autenticidade, uma vez que a mesma podia e foram, checadas no sito do CREA-PA na Internet, conforme vasta documentação em apenso aos autos, e são suficientes para comprovar que a empresa Recorrida possui aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação – capacidade técnica-operacional – em especial a Certidão de Registro de ART PA 20130000009.

Quanto ao **FATO 6**, ou seja, **ausência de reenquadramento para empresa de pequeno porte.**

Segundo a empresa Recorrente verifica-se a inidoneidade da licitante Recorrida quando não fez o seu respectivo reenquadramento para empresa de pequeno porte, tendo em vista que em seu Balanço Patrimonial **apresentou ativo de mais de R\$ 2.900.000,00** (dois milhões e novecentos mil reais), não fazendo o devido reenquadramento na forma do Decreto nº 8538/2015.

A qualificação de uma empresa como consideram-se microempresas (ME) ou empresas de pequeno porte (EPP) é regulada nos incisos I e II e do caput, art. 3º, da Lei Complementar nº 123/2006 e como, bem aduz as contrarrazões apresentada: i) no caso da



ME, aufera, em cada ano-calendário, **receita bruta** igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); ii) no caso de EPP, aufera, em cada ano-calendário, **receita bruta** superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

O conceito de **receita bruta** está insculpido no § 1º, do art. 3º, da Lei Complementar nº 123/2006, sendo o **produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia**, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Portanto, não prospera a alegação da empresa Recorrente, que se equivocou ao eleger em suas alegações o **ativo** – declarado no balanço da empresa Recorrida em R\$ 2.914.582,37 - como referência para o enquadramento ou reenquadramento da licitante como ME ou EPP. Contudo! Por aplicação dos incisos I e II e do caput, art. 3º, LC 123/2006, a **referência legal** para tal é a **receita bruta**, no caso, no exercício de 2018, a qual está declarada no documento **ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**, em **R\$ 97.820,00 (noventa e sete mil, oitocentos e vinte reais)**, conforme se constata na fl. 541.

Logo, com base nos documentos contábeis apresentados (fls. 533 até 545) pela empresa Recorrida faz jus ao enquadramento como ME, por aplicação do I, art. 3º, LC 123/2006, uma vez que sua receita no ano de 2018 foi declarada em R\$ 97.820,00 (noventa e sete mil, oitocentos e vinte reais), conforme atesta o documento de fl. 546 a 547 – CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL, expedido pela JUCEPA. Inexistindo a alegada inidoneidade ou fundamento que leve a inabilitação da empresa guerreada.

V – Decisão.

Pelas razões e fundamentos já expostos **indefiro** o pedido de inabilitação formulado pela empresa Recorrente.

Determino ao setor competente:

1- A publicação desta decisão no mural de avisos da CMJ e emissão de certidão de publicação;

2- Com fundamento no § 1º, do art. 109, LLC, a intimação das empresas interessadas quanto ao teor desta decisão e intimando-as da data de reabertura da Sessão Pública de abertura, análise e julgamento, mediante publicação no diário oficial adotado e via e-mail, conforme indicação das empresas;



3- Seja dado seguimento ao feito agendando-se data para reabertura e continuidade da Sessão Pública de abertura, análise e julgamento dos documentos da proposta comercial, referentes ao **TOMADA DE PREÇOS N° 001/2019-CMJ**;

4- Realização das publicações de estilo.

Intime-se, publique-se e cumpra-se.

Jacareacanga-PA, 18 de novembro de 2019.

Vereador Silvio Stedile
Presidente da Câmara de Vereadores